



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Governo Fernando Henrique Cardoso

DIREITOS HUMANOS: ***NOVO NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA***



Brasília
1995

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Governo Fernando Henrique Cardoso

**DIREITOS HUMANOS:
NOVO NOME DA LIBERDADE
E DA DEMOCRACIA**

Ilustração da capa:
"Bandeira do Brasil", acrílico sobre madeira industrial, 150 x 105 cm,
de Jorge Eduardo Alves de Souza

BRASÍLIA
1995

Brasil, Presidente, 1995 — (F.H. Cardoso)

Direitos Humanos: novo nome da liberdade e da democracia.
Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, 1995.
37 p.

Conteúdo: — Discurso do Presidente da República; — palavras de Milton Nascimento; — anexos: decreto de 08.09.95 - Prêmio "Direitos Humanos", Regulamento do Prêmio "Direitos Humanos", Decreto nº 1.538, de 27.06.95 (GERTRAF), Declaração Universal dos Direitos do Homem.

1. Direitos Humanos - Brasil. I. Cardoso, Fernando Henrique, Presidente do Brasil, 1931 - II. Título

CDD 354.81035

Esta publicação contém o discurso do Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, proferido em 7 de setembro de 1995 sobre *Direitos Humanos*. Contém, também, textos sobre o *I Prêmio "Direitos Humanos"* e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

SUMÁRIO

DISCURSO DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA...	7
PALAVRAS DE MILTON NASCIMENTO.....	13
DECRETO - PRÊMIO "DIREITOS HUMANOS".....	15
PORTARIA Nº 1.339, DE 03.10.95.....	17
REGULAMENTO DO PRÊMIO "DIREITOS HUMANOS"...	19
I PRÊMIO "DIREITOS HUMANOS".....	25
DECRETO Nº 1.538 (GERTRAF)	27
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HU- MANOS	29

**DISCURSO DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO,
SOBRE OS DIREITOS HUMANOS (*)**

Palácio da Alvorada, 7 de setembro de 1995

Hoje, 7 de setembro, é a nossa maior data. É a data em que nosso povo comemora, há 173 anos, a nossa história de luta pela liberdade. A luta pelo fim da escravidão antiga, a luta por eleições livres e limpas, a luta por uma Constituição que assegure os direitos, a luta pelos direitos do trabalhador, a luta contra o totalitarismo, tanto na Europa quanto no Brasil. A luta contra o autoritarismo, a luta pela restauração da democracia.

Essa luta pela liberdade, essa luta que se confunde com a democracia, é uma luta incessante, é uma luta cotidiana, e nela nós conseguimos vitórias importantes. Nós estamos, no Brasil, construindo uma democracia verdadeira. As palavras do Milton Nascimento, dizendo porque e como ele explica, lá fora, o sentimento que ele tem de amor ao Brasil, são um exemplo disso. São exemplo de que nós estamos aqui, pouco a pouco, conseguindo o que é importante, conseguindo, não só que existam instituições livres e democráticas, mas que haja também um sentimento de todo o povo, das crianças, dos adultos, dos mais idosos, um sentimento de carinho e de amor uns pelos outros e pelo país.

E hoje há uma vontade imensa de participação. Hoje nós estamos nos organizando, nós — eu digo — o Brasil todo, para que nós defendamos a natureza, para que nós defendamos o direito do consumidor, para continuar lutando contra a corrupção, para defender os direitos humanos, da mulher em todas as

(*) Transcrição de pronunciamento feito de improviso.

formas em que essa luta pela liberdade possa assumir um caráter de participação mais ampla.

Luta em defesa também da igualdade, em que as diferenças de sexo, gênero, não sejam impeditivas da realização dos potenciais da pessoa humana. A luta para o respeito nas diversas fases da vida, da criança até o mais idoso, a luta para que os portadores de deficiência física sejam tratados condignamente, como têm direito, e com respeito. A luta contra a discriminação do índio, do negro, mormente agora, que nós estamos, nesse ano, também, para comemorar os 300 anos do Zumbi. Nós temos que afirmar, com muito orgulho mesmo, a nossa condição de uma sociedade plurirracial e que tem muita satisfação de poder desfrutar desse privilégio de termos, entre nós, raças distintas e, de termos também, tradições culturais distintas. Essa diversidade, que faz, no mundo de hoje, a riqueza de um país.

E agora que nós estamos nos aproximando do século XXI, essa luta pela liberdade e pela democracia tem um nome específico: chama-se Direitos Humanos. Esse é o novo nome da luta pela liberdade e pela democracia. E nesta data simbólica do Brasil, nós estamos assistindo também a essa vontade do nosso povo, de não apenas falar de direitos humanos, mas de garantir a sua proteção. E cada um tem que fazer a sua parte.

O Governo, não só por um compromisso pessoal do Presidente da República, mas no seu conjunto de Governo, já assumiu este caminho. O Ministério do Trabalho está engajado numa luta sem trégua contra o que se chama de trabalho forçado. Ainda ontem, tivemos uma solenidade, a qual, não só o Milton Nascimento, mas o Gilberto Gil, os Presidentes das grandes federações, confederações de trabalhadores, vieram se somar a essa mesma luta e o Ministro do Trabalho levou adiante essa campanha.

Nós não podemos agora, no limiar do século XXI, tolerar formas de exploração de trabalho desumanas, trabalho infantil, trabalho forçado, que é denominado, muitas vezes, até de trabalho escravo. O Governo está atento a isso e trabalhando, numa luta sem tréguas, contra esse tipo de degradação do ser humano.

Nós lançamos um programa que vai permitir o atendimento, dentro das condições do Brasil, de um salário mínimo a todos os idosos de mais de 70 anos, que não tenham condições de

sobrevivência por conta própria e aos portadores de deficiência física. Serão centenas de milhares de pessoas, talvez milhões, não sei. Mas é a responsabilidade da sociedade, e o Governo, neste momento, apenas faz aquilo que a sociedade deseja nesse sentido.

O Ministério da Justiça está empenhado também em combater a prostituição infantil e em promover o ensino dos direitos humanos às forças policiais, ou seja, em termos, nós do Executivo, uma atitude condizente com o que espera o Brasil de nós, sobretudo, os mais moços e as crianças. Mas nem tudo depende do Executivo.

Nós contamos também com a ação do Legislativo. E o Legislativo tem responsabilidades enormes nessa matéria. Até hoje não foi tipificado o crime de tortura, que é uma exigência constitucional. Nós vamos precisar marchar nessa direção. É preciso aprovar o projeto de 1994 de reformulação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para que ele possa ter responsabilidades mais efetivas.

Há muitos anos, eu participei, como representante então da oposição, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e, num dado momento, renunciei, porque percebi que não adiantava. Nós não tínhamos os instrumentos, mas sabíamos quem eram os criminosos, quem matava, muitas vezes, nesse interior do Brasil, violentamente por causa da terra ou por causa de banditismo de todo tipo, e nós não tínhamos eficiência necessária para poder combater e punir os responsáveis.

Também no Legislativo existe um projeto, agora deste ano, de proteção às testemunhas nas investigações criminais, porque não havendo proteção às testemunhas, elas, muitas vezes, se sentem inibidas e não têm condições de, efetivamente, dizer o que sabem e, assim, não permitem que a sociedade, através da justiça, possa cumprir os seus objetivos de restaurar a dignidade pública e, outras vezes, de coibir violações de direitos da pessoa.

E o Judiciário também terá o momento de dar a sua cooperação nesse espírito do Brasil, de um Brasil que quer realmente passar a limpo, virar, como eu disse recentemente, ao falar dos desaparecidos, uma página da História.

Eu acho que nós temos violações graves, investigações que não puderam, ainda, chegar a seu termo, no Carandiru, na Candelária, em Vigário Geral, nos jovens desaparecidos de Acari e, mais recentemente, em Corumbiara. E nós precisamos ter instrumentos que permitam uma punição exemplar. Não pelo sentido de vingança. Não será o rancor nem o ódio que vão reconstruir o Brasil no amor da pessoa humana, no respeito ao direito da pessoa humana, mas no sentido, mesmo, de reestabelecer as condições de convivência.

Muitas vezes, é inaceitável saber-se que existe o criminoso e não se ter condições para que ele seja punido. Seja o crime, de que coloração tenha sido, seja ele de colarinho branco ou não. E a verdade é que, muitas vezes, não há condições porque a Justiça não dispõe dos instrumentos para tanto, não dispõe de uma legislação adequada e muitas vezes sequer dos meios materiais para agir mais rapidamente.

Em suma, nós precisamos de um compromisso de cada um de nós nessa luta pelos direitos humanos, que é, hoje, repito, a verdadeira luta pela democracia.

E, para isso, nós precisamos mobilizar a sociedade. Mobilizar a sociedade e fazer chamar a atenção da sociedade para os temas pertinentes.

Por exemplo, agora em setembro, nós estamos vendo que há uma grande conferência. As Nações Unidas têm feito várias sobre questões de direitos humanos, mas, nesse momento, se realiza na China, em Pequim a Conferência da Mulher, e a Ruth, minha mulher, lá está, na delegação brasileira. É um mês que nós deveríamos dedicar à questão da mulher.

No mês seguinte, que é o mês de outubro, nós podemos falar sobre a criança, o mês da criança. Depois, em novembro, o mês da questão do negro, por causa do dia 20 de novembro, que é de Zumbi, e assim por diante. Não com o objetivo de fazer propaganda, não com o objetivo de dizer "o governo está fazendo". Não! Quem está fazendo é o país. Quem tem que fazer somos nós todos juntos, com o único objetivo de realmente nós termos, cada vez mais, condições de ter amor a essa Pátria. E poderemos dizer, como disse o Milton Nascimento há pouco, aqui, que lá fora nós podemos dizer com tranquilidade, há injustiças, sim, mas nós estamos

combatendo. E nós estamos combatendo com seriedade, nós estamos combatendo com confiança.

Enfim, nós temos todas as condições, hoje, no Brasil, mais do que condições, é uma exigência nacional no sentido de que, juntos, o governo, o Legislativo, o Judiciário, a sociedade, as organizações não-governamentais, enfim, que, em conjunto, nós podemos realmente fazer aquilo que esperam de nós.

E por causa disso, tendo em vista a necessidade de chamar a atenção para todos esses problemas, nós estamos, agora, criando o Prêmio de Direitos Humanos, que será atribuído no dia 10 de dezembro, que é o aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Foi possível organizar este prêmio porque houve empresários que se dispuseram a contribuir.

E nós estamos criando um comitê de julgamento presidido pelo Ministro da Justiça e composto por onze personalidades. Esse prêmio será dado àquela organização não-governamental, àquele estudante, àquela pessoa ou àquele setor do Estado que se tenha distinguido na luta pelos direitos humanos.

Eu acho que nós precisamos, também, fazer o plano nacional dos direitos humanos, previsto na Declaração de Viena, de 1993, em que o Brasil teve um papel muito ativo. Chegou a hora de nós mostrarmos, na prática, num plano nacional, como é que nós vamos lutar para acabar com a impunidade, como é que nós vamos lutar para realmente fazer com que os direitos humanos sejam respeitados.

Essa cerimônia simples, nós estamos realizando aqui, no jardim do Alvorada, depois de uma parada militar, e hoje, à tarde, nós vamos ter, na Praça dos Três Poderes, uma festa popular. Porque a data de 7 de Setembro, é uma data do povo, do País. Nessa cerimônia simples, nós vamos ter agora o seu encerramento com a apresentação do Milton Nascimento e dos corais Curumins e Rouxinóis, que vieram nos alegrar para comemorar o Dia 7 de Setembro, com essa homenagem que nós prestamos a todos aqueles que precisam de um apoio mais forte e mais firme em defesa dos seus interesses, diminuindo as desigualdades.

E nós, temos de fazer, nesse momento, uma reflexão sobre o que nós somos, sobre o que nós queremos, porque o país somos

nós. Essa é a realidade. O País somos nós. E nós sabemos o que nós queremos. Nesse momento de emoção popular e nacional, temos o sentimento de um Brasil que acredita em si, que acredita em seu povo, que cansou da injustiça, que cansou da falta de direitos efetivos, de proteção efetiva às suas minorias, aos que são discriminados.

Nada melhor no Dia da Pátria, do que comemorar com orgulho, até ao assistir aquela parada militar bonita, uma tradição que vem de longe, em defesa do nosso solo, da nossa soberania. Nós temos tradições das quais nós podemos nos envaidecer. E, nesse mesmo dia, nós temos aqui reunidos todos nessa festa simples, simbólica, para uma reflexão sobre a questão dos direitos humanos. Nós poderemos dizer com muita tranqüilidade, com muita satisfação: "O País somos nós e este é um grande País."

Muito obrigado.

**PALAVRAS DE MILTON NASCIMENTO,
NA SOLENIDADE DE COMEMORAÇÃO
DO 7 DE SETEMBRO**

Palácio da Alvorada

O nosso País é o berço de várias, quase todas as raças. Sempre que viajo me perguntam: "Como num lugar de tanto sofrimento vocês conseguem fazer essa música?" E eu digo: "Vocês não conhecem o povo da minha terra. É o mais doce, forte e fantástico que eu conheço".

E o Brasil é um País que tem os seus problemas, grandes e variados, mas a gente tem uma força, que vem da mãe terra, da água, do verde. Só não podemos nos esquecer de que essa é a nossa casa, e todos os símbolos pertencem a nós, nos esportes, nas artes e no dia-a-dia. E eu não conheço um país como esse.

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1995

Institui o Prêmio "Direitos Humanos".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Direitos Humanos", a ser concedido, anualmente, pelo Governo Federal, com o apoio da iniciativa privada, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil.

Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça baixará as instruções necessárias para concessão do Prêmio "Direitos Humanos", no prazo de 45 dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 1995, 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

PORTARIA Nº 1.339, DE 3 DE OUTUBRO DE 1995

O **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e dando cumprimento ao art. 3º do Decreto de 8 de setembro de 1995, resolve aprovar o regulamento do Prêmio "Direitos Humanos", na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 1º O tema para concessão do prêmio na categoria "**Estudantes**" para o presente ano de 1995 será **CRIANÇA**.

Art. 2º A deliberação da Comissão Julgadora relativa à premiação de 1995, nas categorias "**Organizações Não-Governamentais**" e "**Livre**" deverá ocorrer até a data de 1º de dezembro de 1995, e a relativa à categoria "**Estudantes**" até 5 de abril de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nelson A. Jobim

REGULAMENTO DO PRÊMIO "DIREITOS HUMANOS"

I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º O Prêmio "Direitos Humanos", instituído por Decreto de 08 de setembro de 1995, será anualmente concedido pelo Governo Federal, com o apoio da iniciativa privada, a pessoas físicas ou jurídicas que merecerem destaque na promoção e defesa dos direitos humanos previstos na Constituição Federal, obedecidas as disposições do presente Regulamento.

Artigo 2º O Prêmio "Direitos Humanos" consistirá na concessão de diploma de qualificação ou menção honrosa e, quando houver apoio da iniciativa privada, de quantia em dinheiro.

II — DAS MODALIDADES DE PREMIAÇÃO

Artigo 3º O Prêmio "Direitos Humanos" será concedido nas seguintes categorias:

I — "Organizações não-governamentais", compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos regularmente estabelecidas no território nacional e notadamente dedicadas à promoção ou defesa dos direitos humanos;

II — "Estudantes", compreendendo alunos regularmente matriculados em cursos, de nível secundário ou universitário, promovidos por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;

III — "Livre", compreendendo pessoas que merecerem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção ou defesa dos direitos humanos, em vida ou *post-mortem*.

III — DO COMITÊ DE JULGAMENTO

Artigo 4º A concessão do Prêmio "Direitos Humanos" ficará a cargo do Comitê de Julgamento presidido pelo Ministro da Justiça.

Artigo 5º O Comitê de Julgamento será designado no início de cada ano, dentre personalidades nacionais ou indivíduos com notórios serviços prestados à causa dos direitos humanos no Brasil.

§ 1º O Comitê de Julgamento se reunirá obrigatoriamente até o dia 1º de dezembro para deliberar sobre os prêmios a serem concedidos, e quantas vezes forem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

§ 2º As decisões do Comitê de Julgamento serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente, além do seu voto, o voto de qualidade.

§ 3º As decisões do Comitê de Julgamento não serão suscetíveis de impugnações ou recursos.

§ 4º Os trabalhos do Comitê de Julgamento serão considerados honoríficos, não ensejando qualquer forma ou espécie de remuneração.

IV — DAS INSCRIÇÕES

Artigo 6º As habilitações na categoria "Estudantes" serão feitas pelos alunos interessados junto ao estabelecimento de ensino no qual se encontram regularmente matriculados.

§ 1º Somente será considerada uma monografia por instituição de ensino, que deverá, respeitados os critérios estabelecidos no presente Regulamento, definir seus próprios meios de seleção.

§ 2º Reputar-se-ão inscritas, para efeitos de premiação, as monografias acompanhadas de fotocópia autenticada da cédula de identidade e comprovante de matrícula do autor, encaminhadas pelo respectivo estabelecimentos de ensino, à Secretaria *pro tempore* do Comitê de Julgamento, que funcionará no Ministério da Justiça, Edifício Sede, Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, CEP nº 70064-900.

§ 3º Os prazos para inscrição se encerrarão no dia 30 de outubro de cada ano, levando-se em consideração a data de postagem.

Artigo 7º Nas categorias "Organizações não-governamentais" e "Livre" serão consideradas as indicações feitas pelos membros do Comitê de Julgamento.

V — DAS REGRAS PARA A PREMIAÇÃO

Artigo 8º A premiação para a categoria "Estudantes" levará em consideração monografias sobre temas previamente estabelecidos em portaria do Ministério da Justiça.

§ 1º As monografias deverão ser escritas em português e apresentadas pelo interessado, em até 20 laudas datilografadas no caso de estudantes secundários, e até 30 laudas datilografadas no caso de estudantes universitários, perante a direção de seu estabelecimento de ensino.

§ 2º Para exame e seleção das monografias inscritas serão considerados os seguintes critérios:

- I — adequação ao tema;
- II — objetividade;
- III — criatividade;
- IV — aplicabilidade.

Artigo 9º As premiações para as categorias "Organizações não-governamentais" e "Livre" levarão em conta indicações dos

membros do Comitê de Julgamento, que poderão ser baseadas em sugestões de pessoas ou de entidades públicas ou privadas, observando-se os seguintes critérios:

- I — relevância;
- II — abrangência;
- III— resultados.

Parágrafo único. Cada indicação será devidamente fundamentada, com dados qualificativos e informações comprobatórias de adequação do indicado à respectiva premiação.

VI— DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 10º A premiação será celebrada em solenidade pública, a ser realizada em 10 de dezembro, data comemorativa da "Declaração Universal dos Direitos Humanos".

Artigo 11º A inscrição no Prêmio "Direitos Humanos" na categoria "Estudantes" implica aceitação tácita, pelo autor, da eventual publicação e divulgação de sua monografia, sem qualquer forma de retribuição pelo poder público.

§ 1º As monografias premiadas poderão ser reunidas em publicação de responsabilidade do Ministério da Justiça.

§ 2º Após a publicação da monografia, será permitida a sua reprodução, sob qualquer forma, por meios de comunicação de todo o País, desde que haja a individualização do autor e seja respeitado o conteúdo essencial do trabalho.

§ 3º As monografias e expedientes encaminhados ao Comitê de Julgamento em função da premiação não serão obrigatoriamente devolvidos ao expedidor.

Artigo 12º A recusa ao Prêmio "Direitos Humanos" ficará caracterizada por instrumento escrito apresentado pelo beneficiado ou por sua omissão em receber o que lhe for atribuído, após completados 3 (três) meses do conhecimento da concessão.

Parágrafo único. Havendo recusa ao prêmio, a quantia respectiva será destinada a instituição com atuação na defesa dos direitos humanos, a juízo do Comitê de Julgamento.

Artigo 13º O Comitê de Julgamento decidirá sobre as situações não previstas no presente Regulamento, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente e a analogia.

Artigo 14º As providências necessárias à concessão do Prêmio "Direitos Humanos" serão objeto de publicação no *Diário Oficial* da União e terão divulgação nacional, especialmente em estabelecimentos de ensino.

VII — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 15º O Prêmio "Direitos Humanos" para o ano de 1995 será concedido com base nos seguintes valores:

I — na categoria "Organizações não-governamentais", a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mais diploma, para o primeiro colocado, e a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mais diploma, para o segundo colocado;

II — na categoria "Estudantes", a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais diploma, para a melhor monografia de nível secundário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais diploma, para a melhor monografia de nível universitário;

III — na categoria "Livre", a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais diploma, para o primeiro colocado, e a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais diploma, para o segundo colocado.

Parágrafo único. As quantias correspondentes ao Prêmio "Direitos Humanos" serão pagas diretamente aos premiados por entidades de direito privado.

Artigo 16º O prazo para inscrição na categoria "Estudantes" relativo ao Prêmio "Direitos Humanos" do ano de 1995 se encerrará no dia 5 de abril de 1996.

I PRÊMIO "DIREITOS HUMANOS"

COMITÊ DE PREMIAÇÃO

PRESIDÊNCIA: MINISTRO NELSON JOBIM (MINISTRO DA JUSTIÇA)

AGOP KAYAYAN

ARNALDO JABOR

CESARE DE FLORIO LA ROCCA

EUNICE PAIVA

RABINO HENRY SOBEL

HERBERT DE SOUZA

REVERENDO JAMES NELSON WRIGHT

LUIZ FERNANDO FURLAN

MILTON NASCIMENTO

PAULO SÉRGIO PINHEIRO

DOM RAIMUNDO DAMASCENO ASSIS

CATEGORIAS

CATEGORIA	VALOR DOS PRÊMIOS	PATROCINADOR	EMPRESA
Organizações não-governamentais	R\$ 30.000,00	Luiz Furlan	SADIA
	R\$ 25.000,00	Max Schrappe	ABIGRAF
Estudantes universitários Estudantes secundaristas	R\$ 10.000,00	Carlos Eduardo Moreira Ferreira	Cia.Paulista de Energia Elétrica
	R\$ 10.000,00	Enrico Misasi	Grupo Olivetti
Livre	R\$ 20.000,00	Horácio Lafer Piva	Indústrias Klabin
	R\$ 10.000,00	José Mindlin	Metal Leve S/A

DECRETO N° 1.538, DE 27 DE JUNHO DE 1995

Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1° É criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado — GERTRAF, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.

Art. 2° Compete ao GERTRAF:

I — elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado;

II — coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis;

III — articular-se com a Organização Internacional do Trabalho — OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente;

IV — propor os atos normativos que se fizerem necessários à implantação do Programa previsto no inciso I.

Art. 3° O GERTRAF será subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo e integrado por um representante dos Ministérios:

I — do Trabalho;

-
- II — da Justiça;
- III — do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- IV — da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
- V — da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos do GERTRAF representantes de outros órgãos ou de entidades públicas ou privadas.

§ 2º Os membros do GERTRAF, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado do Trabalho, mediante indicação dos Ministros de Estado a que estiverem subordinados.

§ 3º O Ministério do Trabalho prestará o apoio técnico-administrativo aos trabalhos do GERTRAF, cabendo ao seu representante coordenar as atividades do Grupo Executivo.

§ 4º A participação no GERTRAF será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Art. 4º O GERTRAF, no prazo de trinta dias, a contar de sua criação, elaborará e submeterá à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho o regimento interno que disciplina o seu funcionamento.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o Decreto de 3 de setembro de 1992, que institui o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (Perfor).

Brasília, 27 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)(*)

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito

(*) Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Tradução não-oficial do texto em língua inglesa.

universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I — Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II — Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III — Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

-
- Artigo IV* — Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.
- Artigo V* — Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.
- Artigo VI* — Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.
- Artigo VII* — Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.
- Artigo VIII* — Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.
- Artigo IX* — Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.
- Artigo X* — Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.
- Artigo XI* 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não

constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII — Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV 1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII — Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX — Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo

equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII — Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV — Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de

perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII — Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e

liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

— Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Comunicação Social
Subsecretaria de Imprensa e Divulgação

Apoio Institucional
Ministério da Justiça
Ministério das Relações Exteriores

ESTA OBRA FOI FORMATADA
E IMPRESSA PELA
IMPrensa NACIONAL,
SIG, QUADRA 6, LOTE 800,
70604-900, BRASÍLIA, DF,
EM 1995, COM UMA TIRAGEM
DE 100.000 EXEMPLARES.

